



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 4, 9 / 2008 às 18h  
Hermes / Mat. 17775

MPV - 441

00289

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| Data<br>02/09/2008 | Proposição<br>Medida Provisória nº 441, de 2008 |
|--------------------|-------------------------------------------------|

|                                      |                         |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Autor<br>DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG | nº do prontuário<br>416 |
|--------------------------------------|-------------------------|

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

|        |            |  |  |
|--------|------------|--|--|
| Página | Artigo 318 |  |  |
|--------|------------|--|--|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 318 da MP 441/2008, para dar nova redação aos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 96-A da lei nº 8.112/90.

**Art. 318.** A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

Art. 96-A.....

§ 1º.....

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º.....

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, proporcionalmente ao período de permanência não cumprido, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, deverá indenizar o órgão ou entidade proporcionalmente ao período em que esteve afastado, na forma do artigo 46 da Lei 8.112/90, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

**Justificativa:**

Justifica-se as alterações nos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 96-A da Lei 8.112/90 incluído pelo artigo 318 da MPV 441/2008 na preservação de direitos dos servidores que tenham usufruído licença a partir de 1/9/2006 ou que tenham tirado licença-interesse ou licença-capacitação a partir de 1/9/2004. Caso não ocorra as modificações sugeridas, vários servidores sofrerão tratamento diferenciado dos demais em face de restrições que até então não eram previstas. Toda norma que cria tratamentos desiguais deve ser banida do ordenamento pátrio, posto que fere o princípio constitucional da isonomia.



A parágrafo 6º na sua forma original obrigava o servidor à restituir valores na forma do § 5º que, por sua vez, remetia ao artigo 47 da Lei 8.112/90. O artigo 47 trata de servidores demitidos ou exonerados que, tendo débito para com o erário, devem quitá-lo em até 60 (sessenta) dias. Esta não é a realidade dos servidores em atividade que porventura não logrem êxito no curso para os quais estavam afastados. Para estes deve ser aplicada a regra do artigo 46 da Lei 8.112/90 que permite o parcelamento em valor não inferior a 10% da remuneração, provento ou pensão.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

*Rego Alencar*

